## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0007735-16.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: **JOSE CARLOS GONÇALVES**Requerido: **WANDERLEI PEREIRA SEOLIN** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Existem duas versões nos autos que explicam o

evento trazido à colação.

De um lado, sustentou o autor que trafegava regularmente com um automóvel pela Av. Dr. Teixeira de Barros, quando em determinado momento foi surpreendido por manobra do réu que, estacionado do lado direito daquela rua, se movimentou sem a devida cautela (sequer a sinalização de seta foi acionada) e veio com isso a bater contra o seu veículo.

Em contrapartida, alegou o réu que estava na ocasião parado com seu automóvel, sendo então colhido pelo veículo do autor no momento em que ele adentrou na pista da direita sem a necessária atenção.

A preliminar arguida pelo réu em contestação

não merece acolhimento.

Com efeito, a realização de perícia é prescindível para a solução do litígio, como adiante se verá, de sorte que rejeito a prejudicial.

No mérito, as palavras das partes não foram prestigiadas por provas orais ou documentais, mas é possível pela situação dos automóveis após o embate concluir pela culpa do réu.

Isso porque as fotografias de fls. 16/22 denotam que o veículo do autor sofreu amassamentos na parte lateral direita, tendo afetadas as duas portas e o para-lama traseiro.

Em contrapartida, as fotografias de fls. 58/60 atestam que o automóvel do réu teve avarias no para-lama esquerdo frontal e no para-choque desse mesmo lado.

Ora, tais situações denotam que, ao contrário do asseverado pelo réu a fl. 47, item 14, a descrição do autor é de todo compatível com o resultado apurado pois se o veículo do réu atingisse o do autor logo após iniciar sua movimentação ambos ficariam tal qual mostrado a fls. 16/22 e 58/60.

Em contraposição, se o automóvel do autor colhesse o do réu quando ainda estivesse parado certamente provocaria danos nele diversos dos exibidos a fls. 58/60 ou porque a lateral do mesmo ficaria mais danificada ou porque sua parte frontal lateral esquerda seria restaria mais afetada.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, estabelece a convicção de que o réu foi o exclusivo responsável pelo evento noticiado, saindo de onde estava estacionado sem a devida atenção para abalroar o automóvel do autor que trafegava regularmente.

Não se vislumbra, ademais de que maneira concreta o autor pudesse ter colaborado para o que aconteceu.

Quanto ao valor pleiteado, está em consonância com os orçamentos de fls. 05/07, os quais apresentam dados compatíveis com os danos do veículo do autor sem que fossem impugnados específica e concretamente por parte do réu.

Despicienda, ademais, a apresentação de notas fiscais comprobatórias do desembolso por parte do autor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.215,00, acrescida de correção monetária, a partir de junho de 2015 (época de elaboração do orçamento de fl. 05), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

P.R.I.

São Carlos, 24 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA